O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇAO DE DADOS (LGPD) ESTÁ SENDO TRATADA NA COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SAÚDE

Yasmim Martins Coutinho Pereira

Orientador: Otávio Araújo de Carvalho

Curso: Ciência Contábeis Período: 8ª

Área de Pesquisa: Contabilidade Financeira

Resumo:

Este estudo visa analisar os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas tratativas no que se consiste o uso dos dados pessoais na cooperativa de crédito Sicoob Saúde. O estudo utilizará o método qualitativo e quanto aos meios será do tipo exploratório e aos fins segue o procedimento de pesquisa bibliográfica. Foi detectado que a Lei Geral de Proteção de Dados veio com intuito de realizar o regulamento dos dados pessoais, buscando levar as pessoas a ter mais conhecimento de como seus dados estão sendo tratados para evitar a prática de atos criminosos com uso de dados pessoais. Assim, nas cooperativas de créditos, a LGPD impacta no tratamento dos dados pessoais a fim de sua utilização permita assegurar a privacidade e proteger os mesmos com regras claras que fortaleça as relações entre empresa e titular .Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impacta os processos de funcionamento e atendimento ao cooperado dentro de uma cooperativa, buscando dar total autonomia para que o titular tenha controle sobre o uso de seus dados e exigindo dos colaboradores das cooperativas que faça o tratamento correto dos dados seguindo as regras da LGPD, sendo importante que revise o processo para se ter segurança nas informações coletadas, armazenadas e utilizadas. Ademais, apresentou análises feitas com os colaboradores da cooperativa de crédito Sicoob Saúde, que findou como os mesmos tem a oportunidade de ferir seus conhecimentos e como impactou grandemente cada um no seu departamento e logo em toda a cooperativa a Lei Geral de Proteção de Dados.

Palavras-chave: Dados pessoais, Lei Geral de Proteção de Dados, cooperativa.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº. 13.709/18), também conhecida como LGPD, surpreendeu muitos empreendimentos ao trazer um novo marco jurídico sobre o tema. A referida lei esclarece diversos conceitos e exige uma postura transparente e extremamente cautelosa no tratamento de dados pessoais por todos os empreendimentos, incluindo as Cooperativas.

O artigo está estruturado em três grandes partes: introdução, desenvolvimento e conclusão. Inicialmente, na parte introdutória, explana-se uma visão geral da pesquisa. Em relação ao desenvolvimento, primeiramente demonstra-se um contexto geral da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/18), apresentando os aspectos gerais da legislação; na sequência, aborda-se sobre o cooperativismo, explanando sobre essa forma de organização, essencialmente sobre sua importância no cenário nacional em níveis sociais e mercadológicos; posteriormente, contemplando os dois tópicos anteriores, apresentam-se os desafios de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas Cooperativa de Crédito do Sicoob Saúde, destacando os principais pontos de adequação, assim como elencando e exemplificando suas peculiaridades. Finalmente, relatam-se as conclusões advindas da presente pesquisa, apresentando-se os impactos inaugurais da Lei na Cooperativa.

Diante deste contexto, o problema de pesquisa será: como a Lei geral de proteção de dados (LGPD) pode impactar a cooperativa de crédito?

E tem como objetivo específico: O que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vai modificar na rotina das cooperativas? Como a cooperativa pode se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)? Como a Lei Geral de proteção de dados (LGPD) vai impactar no manuseio dos dados pessoais?

Objetivo Geral: Analisar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sobre a cooperativa de crédito do Sicoob Saúde.

1.1 Justificativa

Portanto, a motivação deste trabalho, será analisar o processo de evolução dos dias atuais com pessoas que tendem cada vez mais a acessarem essas informações digitalmente, tendo um maior risco a privacidade das informações. E desta maneira, para os contadores e profissionais afins e outros interessados, será o momento de se entender e adequar às novas exigências, que mudam a forma de coletar, armazenar e

utilizar dados pessoais, para que possam ter um trabalho com mais qualidade e evitar futuros problemas no decorrer de suas atividades do dia a dia.

A hipótese será a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz as cooperativas mudanças na maneira de trabalhar com os dados pessoais de seus cooperados e, assim, deverá ocorrer uma remodelação na forma de trabalhar visando a preservação desses dados pessoais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Origens da LGPD sobre a lei geral de proteção de dados (LGPD) – lei nº. 13.709/18

A segurança da informação é fundamentada pelos conceitos de confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação (NBR ISO/IEC 27002, 2013). Beal (2005) define confidencialidade como a “garantia de que o acesso à informação é restrito aos seus usuários legítimos” (p. 10). O sigilo atribuído à informação deve ser garantido, sendo possível classificá-lo de acordo com o valor da informação para a organização ou sob aspectos normativos (SÊMOLA, 2014)

A partir do momento que os dados são inseridos no banco de dados da organização, inicia-se o processo de confidencialidade. A NBR ISO/IEC 27002 (2013) recomenda que “acordos de confidencialidade e de não divulgação considerem os requisitos para proteger as informações confidenciais, usando termos de que são obrigados do ponto de vista legal” (NBR ISO/IEC 27002, 2013, p. 12).

Sêmola (2014) define uma informação íntegra como aquela que está da mesma forma ou condição de quando foi disponibilizada pelo proprietário. É responsabilidade de a organização protegê-la contra alterações indevidas, intencionais ou acidentais. O princípio da integridade se aplica a esta situação de forma a garantir a não adulteração da informação armazenada por um terceiro. (SÊMOLA, 2014)

O princípio da disponibilidade deve garantir que a informação e recursos associados estejam disponíveis de forma imediata, independente da finalidade (Beal, 2005). A indisponibilidade da informação quando necessária pode inviabilizar a sua utilidade (Lyra, 2015).

Para Nascimento, Frogeri e Prado (2018):

> A manutenção das propriedades da informação, tais como: disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade estão intimamente relacionadas ao conceito de SI e se constitui em objetivo a ser atingido para a preservação da informação face aos diversos tipos de ameaças que se apresentam. (NASCIMENTO, FROGERI, PRADO, 2018, p. 8)

Com o início do uso da Big Data que resulta na centralização de três avanços tecnológicos, de princípios opostos, mas que se reforçaram entre si. Especificamente, origina-se da Computação em Nuvem, no qual proporcionou o armazenamento em massa de dados. A qual se acrescentou as comunicações de banda muito larga, que deixou de desnecessário um centro de dados próprios com a velocidade de acesso proporcionada pela fibra ótica e ponto a ponto. E as duas ampliaram seus algoritmos de análises precisos em Inteligência Artificial. Por fim, a multiplicação de sensores integrados, que tem se nomeado como Internet das coisas, ou de tudo, onde trouxe um aumento de informação de fácil acesso, que se refere e precisamente aos cidadãos-consumidores. MASSENO (2019)

Como observamos anteriormente, determinadas referencias de atividades na Big Data permite um domínio durável de seus usuários, informações adquiridas e registradas em tempo real, mantidas por tem tempo indeterminada, com perspectiva de conseguir informações duvidosas. Com isso as informações são transmitidas as empresas perfis projetado de cada cliente, logo analisar e apreciar os pertinentes comportamentos. (MASSENO, 2019)

A internet das coisas, a inteligência artificial e a aprendizagem automática, que estão em expansão, representam grandes fontes de dados não pessoais, por exemplo, em consequência da sua utilização em processos automatizados de produção industrial. Exemplos concretos de dados não pessoais incluem conjuntos de dados agregados e anonimizados utilizados para a análise de grandes volumes de dados, os dados relativos à agricultura de precisão que podem ajudar a controlar e a aperfeiçoar a utilização de pesticidas e de água ou ainda dados sobre as necessidades de manutenção de máquinas industriais. Se os progressos tecnológicos permitirem transformar dados anonimizados em dados pessoais, esses dados

devem ser tratados como dados pessoais, e o Regulamento (UE) 2016/679 deve ser aplicado em conformidade. (Considerando 9) (MASSENO, 2019)

Daí, o impacto que o Regulamento 2016/679, do Parlamento Europeu o Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) tem para toda está problemática. (MASSENO, 2019, p. 9)

O regulamento da UE 2016/679 que trata da proteção de dados pessoais considera que ter direito sobre os próprios dados e garantia de proteção aos mesmos é um princípio fundamental na atual economia digital, pois “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito” (União Europeia, 2016, p. 3). Nesse sentido, a UE criou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) para proteger a manipulação de dados pessoais por empresas de diversos segmentos de mercado (União Europeia, 2016). Nos países da UE, o regulamento está implementado desde o dia 25 de maio de 2018. (PIURCOSKY, COSTA, FROGERI, CALEGARIO, 2019, P. 92)

O regulamento da UE se fundamentou no princípio do consentimento. Para que o consentimento seja válido, deverá existir uma declaração escrita, ou em formato eletrônico, ou uma declaração oral registrada pelo titular do dado. A empresa deverá ter um responsável pelo tratamento dos dados pessoais, que ficará responsável por se adequar ao regulamento e responder por eventuais incidentes em SI às autoridades de controle (União Europeia, 2016). Lovell e Foy (2018) argumentam que a RGPD exige que os dados pessoais sejam tratados de forma legal, equitativa e transparente. O recolhimento de dados pessoais por parte de organizações deve ser para fins específicos, explícitos e legítimos e não devem ser utilizados de forma incompatível com essa finalidade. O tratamento de dados pessoais deve ser adequado, pertinente, não deve ser armazenado por mais tempo do que o necessário e deve ser mantido em segurança (Lovell & Foy, 2018).

O regulamento criado pela UE pode ser considerado um marco para a proteção dos dados pessoais, sendo utilizado como base para a adequação das legislações de vários países, inclusive o Brasil. Discute-se a seguir a proposição brasileira para a

proteção de dados pessoais. (PIURCOSKY, COSTA, FROGERI, CALEGARIO, 2019, P. 93)

Em tempos de monitoramento extensivo, transmissões ao vivo e controle virtual massivo, a privacidade tornou-se mais que um direito a ser preservado: é um bem de valor inestimável. Na busca de proteção deste importante direito fundamental, e de forma a adequar-se a legislações mais maturadas sobre o tema, foi publicada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (FREIRE, DISSENHA, 2021)

Com base no RGPD da União Europeia, foi aprovada no Brasil no dia 14 de agosto de 2018 a Lei nº 13.709, que dispõe:

Sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento de personalidade da pessoa natural. (Medida Provisória n° 869, p.1) (PIURCOSKY, COSTA, FROGERI, CALEGARIO, 2019, P. 93)

A preocupação com a proteção dos dados pessoais é tamanha que está em trâmite uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) – número 17/19 – onde se busca inserir o inciso XII-A no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em caso de aprovação, a proteção de dados pessoais (por meio físico e digital) passará a figurar como direito e garantia fundamental do cidadão. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

Com a Lei Geral de Proteção de Dados, uma série de dúvidas e receios emergiram, indo além das preocupações com sua implementação. Sempre houve uma preocupação com o “invisível”. Em tempos mais remotos, ele era o Mercado, depois o Estado e, agora, a Tecnologia: o cuidado com os dados revela a preocupação com a manipulação do ser humano, com a indução de fatos e padrões. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

A LGPD (Lei nº 13.709) foi fundamentada nos princípios do respeito à privacidade, liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; não violação da intimidade, honra e imagem; livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e, principalmente, os direitos humanos (Lei n. 13.709, 2008). A LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural com fins exclusivamente particular e não econômicos; realizados para fins

exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos; segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD (Lei n. 13.709, 2008). (PIURCOSKY, COSTA, FROGERI, CALEGARIO, 2019)

Os responsáveis pelo tratamento de dados, junto com a empresa, deverão formular novas políticas para se adequarem à Lei, estabelecendo novas condições para a organização em relação ao seu regimento de funcionamento, procedimentos, incluindo termos para reclamação e petições dos titulares dos dados, além de implementações de normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os envolvidos no tratamento de dados, ações educativas para seus empregados e supervisão de riscos do negócio e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (Lei n. 13.709, 2008).

A lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial em fevereiro de 2020 (Lei n. 13.709, 2008). O não cumprimento da lei coloca as empresas sujeitas a punições administrativas (Lei n. 13.709, 2008). Essas punições vão desde advertência até multa associada ao faturamento da organização. Caso seja advertida, a organização terá um prazo para se adequar. As punições iniciam com multas em valor fixo pré-determinado até multas diárias, relativa a 2% do faturamento da empresa, limitada ao total de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (Lei n. 13.709, 2008).

Para que seja possibilitada a defesa do infrator, serão analisados alguns parâmetros e critérios, como a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, boa-fé, vantagem competitiva pretendida com a infração, condição econômica, reincidência, avaliação do dano, cooperação com as entidades, e planejamento na adoção das boas práticas de governanças para se adequar à lei (Lei n. 13.709, 2008).

Já foi observada que, além do risco de manipulação, em um ambiente de mercantilização dos dados, é possível a criação de um ciclo virtuoso (ou vicioso, a depender do ponto de vista): há a possibilidade de um entendimento melhor o seu titular, criando e oferecendo produtos e serviços melhores para ele como cliente, por exemplo, permitindo que ele consuma mais e, com isso, mais dados sejam gerados. Numa Cooperativa, não raro, o Cooperado é, simultaneamente, sócio e cliente e este ciclo ganha uma importância ainda maior. (FREIRE, DISSENHA, 2021).

2.2 Sobre o cooperativismo

As Cooperativas surgiram em 1844, na cidade de Rochdale, quando vinte e oito tecelões fundaram uma cooperativa de consumo, objetivando negociar em dinheiro a preços mais baixos em benefício de seus associados20. Saliente-se que, à época, estava-se realizando a transição da sociedade rural para a sociedade industrial, onde os trabalhadores estavam sendo submetidos a uma jornada de dezessete horas diárias, passando fome e não contando com nenhum benefício social, de modo a vivenciar a verdadeira miséria. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

A primeira sociedade brasileira a ter em sua denominação a expressão “Cooperativa” foi, provavelmente, a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, fundada em 27 de outubro de 1889, na então capital da província de Minas, Ouro Preto. Embora criada como cooperativa de consumo, os artigos 41 a 44 de seu estatuto social previam a existência de uma “caixa de auxílios e socorros”, com o objetivo de prestar auxílios e socorros às viúvas pobres de associados e a sócios que caíssem na “indigência por falta absoluta de meio de trabalho”. Muito embora o estatuto dessa sociedade não previsse a captação de depósitos junto aos associados, essa “caixa de auxílios e socorros” guarda alguma semelhança com as seções de crédito das cooperativas mistas constituídas no século seguinte, mas com finalidade primordialmente assistencial. (PINHEIRO, 2008)

As sociedades cooperativas são regidas por sete princípios cooperativistas que foram apresentados pelos próprios Pioneiros de Rochdale: 1) adesão livre; 2) administração democrática; 3) retorno na proporção das compras; 4) juro limitado ao

capital; 5) neutralidade política e religiosa; 6) pagamento em dinheiro à vista; 7) fomento da educação cooperativa24. Da mesma forma, mencionados princípios encontram-se indicados no artigo 4º da Lei do Cooperativismo Brasileira (Lei nº. 5.764/71). Anote-se, por oportuno, que os Princípios de Rochdale foram acolhidos pela ACI (Aliança das Cooperativas Internacional) no Congresso em Londres de 1934. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

A importância econômica das Cooperativas é inquestionável, exercendo um papel crucial no desenvolvimento econômico de inúmeros Municípios brasileiros. Na observância de seus princípios, legalmente prestigiados e reconhecidos internacionalmente pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI, 1995), as Cooperativas ganham notoriedade, também, por sua contribuição social, ao gerar empregos diretos e indiretos, oportunidade de renda e crescimento pessoal, além de oferecer serviços e produtos de qualidade, impactando toda a comunidade que as cerca. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

Nos últimos oito anos, a quantidade de empregos gerados pelas cooperativas aumentou 43% (quarenta e três por cento), fato que denota a grande importância das organizações no mercado nacional. Não obstante, em 2018 o número de cooperativas no Brasil ativas é de 6.828 (seis mil oitocentos e vinte e oito), alcançando R$ 351,4 bilhões de ativos, R$ 259,9 bilhões de ingresso e receitas brutas, R$ 7,6 bilhões de sobras do Exercício de 2018 e R$ 40,2 bilhões de capital social. Os principais ramos do cooperativismo, com os quais o cidadão brasileiro mais se relaciona, são a saúde (41%), transporte de carga ou táxi (40%), consumo (35%) e crédito (34%). (FREIRE, DISSENHA, 2021)

Em relação ao cooperativismo brasileiro, importante pontuar que 34% (trinta e quatro por cento) das cooperativas brasileiras importam e exportam commodities, sendo que 48% (quarenta e oito por cento) das cooperativas apenas possuem a exportação. Isso demonstra que, a priori, mais de 80% (oitenta por cento) das organizações cooperativas brasileiras precisam-se atentar tanto para a Lei Geral de Proteção de dados brasileira quanto para verificar se o país com que mantém negócios possui uma proteção adequada aos dados de todos os stakeholders. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

Como pessoas jurídicas que são as Cooperativas formam uma imensa rede de pessoas e negócios. Clientes, colaboradores, terceirizados, fornecedores, parceiros e profissionais pessoas físicas são apenas alguns dos membros desta rede cujos dados pessoais terão impacto direto pela disciplina da LGPD. Assim, o impacto que os parâmetros da LGPD, ainda que sem regulamentação específica, pode causar em cada ramo das cooperativas é, definitivamente, algo a se considerar. (FREIRE, DISSENHA, 2021).

2.3 Desafios de implementação para adequação da cooperativa crédito do Sicoob saúde à lei geral de proteção de dados

Contextualizado o problema, tenta-se, a partir daqui, com base na letra da lei e no parco material bibliográfico já desenvolvido a respeito do tema, apontar em que situações a proteção de dados poderá fazer-se mais necessária no cotidiano das Cooperativas, respeitadas as particularidades de cada ramo de atuação. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

Na sua atuação nacional, as cooperativas trabalham com dados pessoais diariamente, especialmente de seus cooperados – e isso nas mais diversas formas: as cooperativas do ramo agropecuário manejam a matrícula e dados da plantação ou dos animais do cooperado; as de saúde manejam informações sensíveis, como a autorização de exames e consultas; as de crédito lidam com dados financeiros do cooperado, por exemplo. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

Às cooperativas que se dedicam à exportação, em especial, aos países da União Europeia (UE), vale mencionar que o artigo 3º, item 1, da GDPR (General Data Protection Regulation), disciplina que o regulamento se aplica independentemente de o tratamento dos dados ocorrer dentro ou fora da UE – o que significa que, caso a cooperativa pratique atos de exportação para qualquer país vinculado à União Europeia, deverá se adequar ao Regulamento. (FREIRE, DISSENHA, 2021)

Sendo assim, é necessário que as cooperativas (em especial às do ramo agropecuário) que transacionam com os países submetidos ao GDPR igualmente devem estar adequadas ao Regulamento Europeu, não somente adequadas à legislação brasileira – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais32. Caso não haja a adequação, a cooperativa poderá sofrer penalidades de acordo com as regras de cada Estado-Membro (art. 84 do GDPR).

Igualmente, além de se adequar aos preceitos do Regulamento Europeu, às cooperativas que transacionam com outros países, é imprescindível observar a transferência internacional de dados, prevista no

> artigo 33 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Adicionalmente, pontue-se que a transferência internacional de dados pessoais é vista como exceção, somente sendo possível nas hipóteses taxativas do mencionado artigo 33 da Lei nº. 13.709/1834. Isso significa que as cooperativas que exportam ou mantém qualquer tipo de relação com organizações situadas em outro país deverá, antes de prosseguir com o relacionamento, averiguar se o país que está localizado a organização possui legislação adequada para o tratamento de dados pessoais. Pontue-se, ademais, que o nível de proteção de dados pessoais do outro país será validado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme artigo 34 da LGPD. (FREIRA, 2021)
>
> Por outro lado, às cooperativas de crédito, aplica-se essencialmente o disciplinado no inciso X do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, onde se possibilita o tratamento de dados do titular para a "proteção do crédito". Referido dispositivo legal deverá ser interpretado de forma sistêmica e conjunta com as demais legislações acerca do setor de crédito, o que possibilitará maior garantia ao titular dos dados. (MENDES, 2018)

Todas as atividades das nossas Cooperativas devem ser adequadas à lei: desde a entrada em uma agência, uma ligação para esclarecer dúvidas e até mesmo após o encerramento da conta. Para isso, precisamos adotar diretrizes para proteção destes dados, o que contribuirá para o uso destas informações de maneira adequada e responsável. (SICOOB, 2022)

A proteção de dados faz com que o titular de dados reconheça o seu direito de controle sobre sua própria identidade e das interações com os outros. Isto permite estabelecer uma relação transparente e de confiança entre pessoas e instituições que usam tais informações. (SICOOB, 2022)

Que tal pensarmos em exemplos de atividades que utilizam dados pessoais?

I) Durante o atendimento a um cooperado, seja presencial ou remotamente, para prestar informações sobre sua conta ou auxiliá-lo na utilização das plataformas digitais;

II) Na coleta de documentos e no preenchimento de dados no Sisbr para a renovação cadastral de um associado;

III) Ao comprar passagens, reservar hotéis e matricular colaboradores em cursos ofertados por outras instituições;

IV) Quando realizamos eventos e palestras para formação e desenvolvimento dos cooperados e da comunidade em geral;

V) No recebimento de currículos impressos e na guarda destes documentos em pastas ou gavetas. (SICOOB, 2022)

Percebam que, para estas atividades, são coletados muitos dados pessoais. Alguns deles são: nome, RG, CPF, e-mail, telefone, cooperativa, login, matrícula, cargo, área, data de admissão, horários, endereço, filiação, data de nascimento, dados bancários, número de contrato, grupo econômico. (SICOOB, 2022)

Os dados pessoais sensíveis são aqueles que podem gerar uma discriminação ao titular, como convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde, origem étnica ou racial, vida sexual, dado genético ou biométrico. Por exemplo, se a sua Cooperativa deseja incentivar a realização de atividades físicas para colaboradores com maior nível de colesterol e, para tanto, solicita estas informações, saiba que estes são dados pessoais sensíveis, uma vez que se referem à saúde das pessoas. De igual forma, caso a Cooperativa busque informações sobre diversidade e inclusão entre sua equipe, provavelmente vai buscar informações sobre identificação de cor, gênero, orientação sexual ou necessidades especiais. Todos esses são dados pessoais sensíveis que devem ser tratados somente em condições específicas, demandando uma atenção ainda maior para a proteção destas informações (SICOOB, 2022)

No Manual de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade do Sicoob, há a Tabela de Temporalidade, apresentando diretrizes legais para garantir que registros, documentos e dados pessoais sejam adequadamente protegidos enquanto durar o seu tratamento e pelo prazo mínimo legal que devem ser retidos. Assim, garantimos que os colaboradores saibam tais prazos de forma fácil e que eliminem os dados pessoais sempre que as condições forem alcançadas. (SICOOB, 2022)

Primeiramente, devemos conhecer e cumprir todas as diretrizes da Política Institucional de Segurança da Informação do Sicoob, que visa manter a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações do Sicoob, e as normas relacionadas, como os Manuais de Segurança de Informação e o Manual de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade do Sicoob. (SICOOB, 2022)

Ressalta-se que as tecnologias e melhores práticas técnicas são fortemente relacionadas ao universo de governança, riscos e controles internos, com métodos como controle de acessos, bloqueio de dispositivos e páginas na internet, habilitação de autenticação, dentre outros. (SICOOB, 2022)

Por meio destas aplicações, podemos contribuir para a mitigação de riscos e para o controle de incidentes de vazamento de dados pessoais e/ou informações privadas e sigilosas expostos publicamente ou a terceiros sem autorização. (SICOOB, 2022)

Dada a importância do assunto, no Sicoob Central Crediminas, inclusive, existe o Comitê de Segurança da Informação – CSI, que tem como finalidade avaliar, discutir, propor e opinar sobre assuntos de natureza estratégica que envolvam a segurança da informação no nosso sistema. (SICOOB, 2022)

2.4 Metodologia

O estudo utilizou o método qualitativo e quanto aos meios será do tipo exploratório e aos fins segue o procedimento de metodologia bibliográfica.

Para Minayo (2001), a abordagem qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Segundo Gil (2007), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Desta maneira, esta pesquisa envolve o levantamento bibliográfico e a análise de exemplos que estimulem a compreensão do tema em questão.

Já o procedimento de revisão bibliográfica, podemos definir de acordo com Fonseca (2002), que é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

Esta pesquisa se utilizará como fontes de pesquisas: os artigos em periódicos científicos, livros, teses, dissertações e resumos em congresso.

Assim, foi realizada uma pesquisa em trabalhos acadêmicos, sites, artigos sobre as temáticas: “Lei Geral de Proteção de Dados”, “Cooperativismo”, “Dados Pessoais”. Assim, com a finalidade de abordar os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas cooperativas de crédito do Sicoob Saúde.

Assim, foi utilizado o Google Acadêmico para pesquisas de periódicos relacionados ao tema em questão e, assim, realizar seleções de fontes para melhor investigar os impactos da LGPD no Departamento, utilizando-se palavras chaves: “Lei Geral de Proteção de Dados”, “Cooperativismo”, “Dados Pessoais”.

2.5 Discussão de resultados

Uma pesquisa feita entre os colaboradores da Cooperativa Sicoob Saúde pode observar como tem sido adaptar, desafiador e incluir a LGPD nas suas atividades diárias dentro da cooperativa.

Na pesquisa abaixo que 75% dos colaboradores concordaram que observou que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe mais segurança nas tratativas entre cooperativa e cooperados. Porém logo percebemos que 83,3% dos colaboradores perceberam que essa lei tende a proteger mais os associados do que a cooperativa.

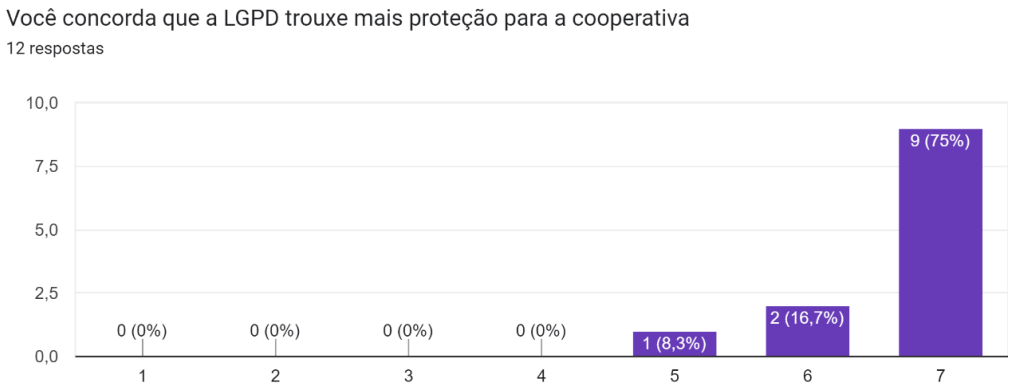

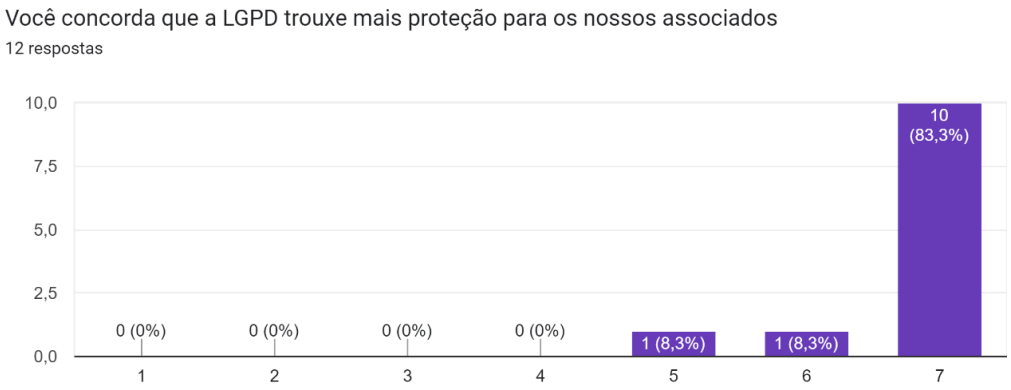

Quando analisamos os métodos utilizados para proteção aos dados pessoais dentro da cooperativa, 41,7% dos colaboradores concordam parcialmente que os métodos utilizados ainda não é o suficiente e que ainda há muito que melhorar.

Podemos analisar que 58,3% dos colaboradores perceberam que os cursos oferecidos pela cooperativa foram de grande importância para seu desenvolvimento profissional em relação aos novos conhecimentos e alterações necessárias para que a cooperativa fique em conformidade com a lei geral de proteção de dados. Porém apenas 33,3% dos mesmos teve interesse em abranger mais os seus conhecimentos com os cursos adicionais oferecidos.

Os cursos e treinamentos oferecidos pela Cooperativa foram suficientes?

12 respostas

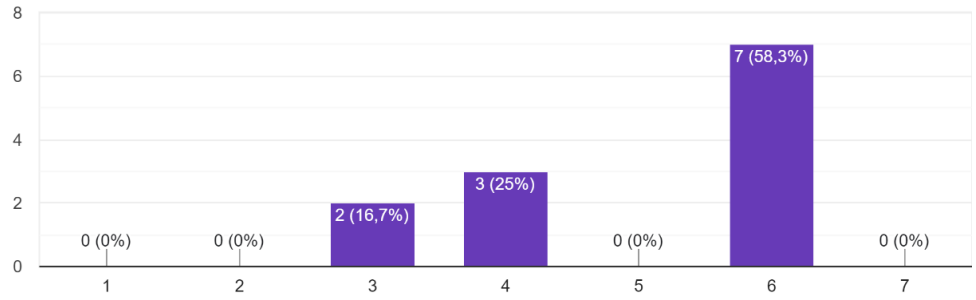

Você realizou treinamentos adicionais aos que a cooperativa oferece?

12 respostas

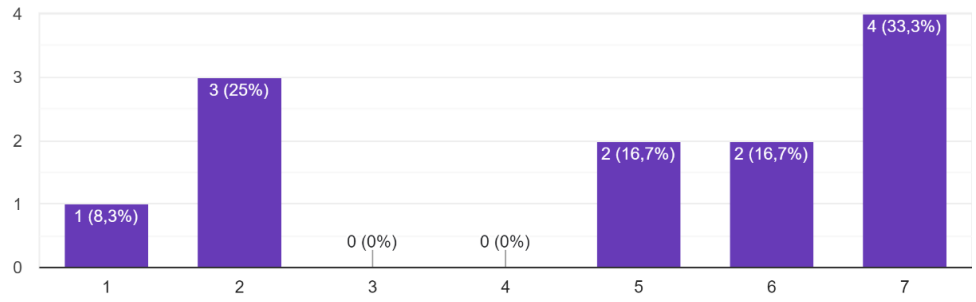

Por fim, analisamos que 66,7% dos colaboradores concordaram efetivamente que a Lei Geral de Proteção de Dados causou um grande impacto no seu departamento de atuação.

Os metodos de proteçao de dados que a cooperativa tem feito, causou alguma mudaça no seu departamento?

12 respostas

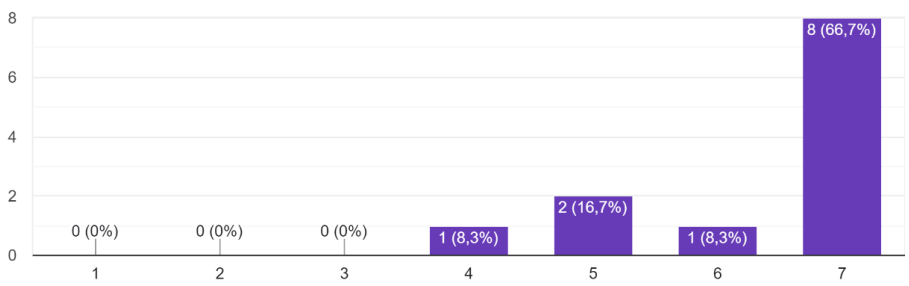

3 CONCLUSÃO

O presente artigo contemplou a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, que foi aprovada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor plenamente no dia primeiro de agosto de 2021. Não se teve a intenção de esgotar o tema, pelo contrário, apenas salientando alguns desafios de implementação da nova legislação que podem impactar profundamente as organizações cooperativas. Isso se dá pelo fato de que as cooperativas devem possuir práticas adequadas de proteção de dados pessoais, como forma de proteger a privacidade de todas as pessoas físicas que praticam atos com as cooperativas (empregados, usuários, cooperados). Ademais, destacou-se especialmente que a cooperativa deverá oferecer práticas adequadas de proteção de dados como forma de gerar maior segurança aos seus cooperados, pois a organização possui comando sobre referidos dados. Não obstante, pontuou-se que há penas severas para as organizações que tiverem vazamento de dados, nela estando incluídas as cooperativas. Ademais, apresentou análises feitas com os colaboradores da cooperativa de crédito Sicoob Saúde, que findou como ele teve a oportunidade de ferir seus conhecimentos e como impactou grandemente cada um no seu departamento e logo em toda a cooperativa a Lei Geral de Proteção de Dados. Finalmente, a LGPD não vem como uma legislação para impedir o uso dos dados pessoais por parte da cooperativa, pelo contrário, vem apenas para regulamentar a forma como serão tratados os dados dos titulares pelas organizações, de modo a fornecer maior segurança aos usuários, cooperados, empregados e todas as pessoas que ofertam seus dados a uma organização.

4 REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR ISO/IEC 27002. (2013). **Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Código de prática para controles de segurança da informação.**

BEAL, A. (2005). Segurança da informação: princípios e melhores práticas para a proteção dos ativos de informação nas organizações (1a ed.). São Paulo, SP: Atlas.

FABRICIO pelloso piurcosky; CRISTINA calegário; MARCELO costa; RODRIGO franklin frogeri. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos (konradlorenz.edu.co)

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREIRE, José Raphael Batista. A transparência do programa de proteção de dados pessoais nas cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná sob as perspectivas jurídica e institucional. Dissertação (Mestrado em Gestão de Cooperativas). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2021.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LOVELL, M., & FOY, M. A. (2018). GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR). BONE & JOINT 360, 7(4), 41–42.
https://doi.org/10.1302/2048-0105.74.360622

Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (2008). Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). 2008. Brasília, DF. Recuperado de
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/ lei/L13709.htm#art65

LYRA, M. R. (2015). Governança da segurança da informação. Brasília, DF: n.d.

MASSENO, Manuel David Como a união europeia procura proteger os cidadãos consumidores em tempos de big data

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120, p. 469–483, nov./dez. 2018. p. 3

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

PINHEIRO, Marcos Antônio Henrique. Cooperativas de crédito: história da evolução normativa no Brasil. 6. ed. Brasília: Banco Central do Brasil. 2008. Disponível em: **https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/outras_pub_alfa/livro_cooperativas_credito.pd f. Acesso em: 11 dez. 2019.**

Sêmola, M. (2014). Gestão da segurança da informação: uma visão executiva (2a ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Campus

UNIÃO EUROPEIA. (2016). REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. RECUPERADO DE
https://protecao-dados.pt/wp-content/uploads/2017/07/RegulamentoGeral-Proteção-Dados.pdf